



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO GUERRA ZONTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº __/2021

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifa de coleta e tratamento de esgoto no município de Cariacica até que os referidos serviços efetivados *in totum* na cidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais;

APROVA.

Art. 1º - A Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN) fica proibida de realizar a cobrança de tarifa de serviço de coleta e tratamento de esgoto no município de Cariacica, enquanto não efetivar a prestação de serviço em sua totalidade.

Art. 2º - A proibição do artigo 1º se dará até que se comprove a devida prestação de serviço.

Parágrafo único: A comprovação expressa no caput será constatada por ato administrativo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º - Fica ainda a CESAN, proibida de efetuar cobrança de tarifa de coleta de esgoto, àqueles usuários que não são contemplados com este serviço.

Parágrafo único:- O usuário que não é contemplado com o serviço de coleta de esgoto, e paga pelo mesmo, poderá solicitar a CESAN, administrativamente, a interrupção da cobrança e o recebimento dos valores pagos indevidamente.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO GUERRA ZONTA**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 05 de abril de 2021.

MARCELO GUERRA ZONTA

Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO GUERRA ZONTA**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa a proibição de cobrança de tarifa de coleta e tratamento de esgoto no município de Cariacica até que os referidos serviços efetivados in totum.

A empresa CESAN é a responsável pelo fornecimento dos serviços de abastecimento de água e esgoto público no município de Cariacica/ES, devendo os usuários efetuarem o pagamento da tarifa referente aos serviços em questão.

No entanto, apesar dos munícipes efetuarem, mensalmente, o pagamento da tarifa atinente ao serviço de coleta e tratamento de esgoto, o mesmo não é prestado de forma eficiente pela empresa.

De Acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 11.445/2007:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao

abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas:
conjunto de atividades, infraestruturas e instalações





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO GUERRA ZONTA**

operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de

vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

traduzindo-se em miúdos, a Lei Federal determina que não pode haver apenas coleta de esgoto, e que o serviço de Saneamento Básico precisa ser completo:

Constitui fato público e notório os danos, provocados pela CESAN, ao meio ambiente e à saúde pública com o despejo de efluentes nos mananciais, lagos e rios, o que leva ao seu enriquecimento ilícito às custas da população, uma vez que não cumpre com seu papel.

De acordo com o art. 927 do Código Civil Brasileiro e o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (Código Civil Brasileiro).

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” (Código de Defesa do Consumidor).

Insta frisar que as obras para implementação do serviço de captação e tratamento do esgoto geraram diversos transtornos na cidade, obras custeadas, mensalmente pelos usuários, que pagaram antes mesmo dos serviços serem prestados.

Enfim, é uma vergonha o que ocorre no município de Cariacica. A CESAN explora os serviços que lhe foram concedidos e não presta o serviço adequado ao municípe.

Sendo assim, o Projeto de Lei complementar em questão visa impedir as cobranças da CESAN, uma vez que está INADIMPLENTE com o município e sua atuação não se coaduna com a legislação em vigor.

Esse Projeto de Legislativo segue o rito do Projeto de Lei Complementar por ser matéria de ordem tributária, conforme entendimento jurisprudencial da Suprema Corte Brasileira:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO GUERRA ZONTA**

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. ARE 743480 RG Repercussão Geral – Mérito Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 10/10/2013 Publicação: 20/11/2013.

Levando-se em consideração a relevância da temática, solicito prioridade e coloco a matéria para apreciação dos ilustres Pares que compõem este Legislativo no sentido de que façam as devidas Emendas e correções, e após Parecer da Comissão de Justiça, seja encaminhada ao Plenário para devida aprovação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 05 de abril de 2021.

MARCELO GUERRA ZONTA

Vereador

